

806.063m e N: 7.522.606m, ponto 730, de c.p.a. E: 805.921m e N: 7.522.802m, ponto 731, de c.p.a. E: 805.961m e N: 7.522.904m, ponto 732, de c.p.a. E: 806.037m e N: 7.523.022m, ponto 733, de c.p.a. E: 806.209m e N: 7.523.158m, ponto 734, de c.p.a. E: 806.385m e N: 7.523.143m, ponto 735, de c.p.a. E: 806.539m e N: 7.523.279m, ponto 736, de c.p.a. E: 806.630m e N: 7.523.368m, ponto 737, de c.p.a. E: 806.621m e N: 7.523.411m, até atingir o ponto 1, inicial desta descrição.

§ 1º O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites da Reserva Biológica União.

§ 2º Ficam excluídos da descrição de que trata o art. 2º, incluídas suas faixas de domínio ou servidão:

I - os trechos da rodovia federal BR-101;

II - a rodovia estadual RJ-162;

III - a estrada de ferro existente;

IV - as redes de alta tensão existentes;

V - os dutos de hidrocarbonetos existentes;

VI - a área ocupada pela subestação de energia elétrica já existente;

VII - as torres de telecomunicações existentes; e

VIII - o pátio ferroviário existente.

Art. 3º Os imóveis contidos nos limites descritos no art. 2º pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA serão cedidos ao Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no **caput** serão objeto de desoneração de área de Reserva Legal dos projetos de Assentamento e de Colonização criados pelo INCRA no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Caberá ao Instituto Chico Mendes administrar a Reserva Biológica União e adotar as medidas necessárias para sua implantação e controle, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º A zona de amortecimento da Reserva Biológica União será definida por meio de ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º É permitida a atividade de extração de água mineral nos limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica União, desde que devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes.

§ 3º São permitidas as atividades de implantação, operação e manutenção de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica União, sem prejuízo da exigência do licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Art. 6º Os imóveis rurais existentes nos limites descritos no art. 2º ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes ou de suas unidades de execução, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais destinadas à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares.

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 2º e o art. 3º do Decreto de 22 de abril de 1998, que cria a Reserva Biológica União.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
José Sarney Filho

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 184, de 5 de junho de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (MP nº 752/16), que Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores

rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 12

"Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir.

Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no **caput** deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público."

#### Razões dos vetos

"Os dispositivos podem vulnerar a parceria, ao retirar, do arcabouço atualmente vigente, a diretriz de que os direitos emergentes dados em garantia tenham como limite o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço. Além disso, dispensam a anuência prévia da entidade reguladora, previamente à celebração do contrato de dívida".

O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acrescentaram veto aos dispositivos a seguir transcritos:

#### Arts. 28 e 29

"Art. 28. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. ....

XVII - nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR - **Optical Character Recognition**), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta;

c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas "a" e "b", conforme acordo entre as partes.' (NR)

'Art. 23. ....

XVI - no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.

.....' (NR)

'Art. 31. ....

IX - atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito. ...." (NR)

Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relicitações de que trata esta Lei."

#### Razões dos vetos

"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia

Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres."

A Advocacia-Geral da União acrescentou, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 35

"Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano."

#### Razões do veto

"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 185, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Nº 186, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Nº 187, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

#### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

##### Exposição de Motivos

Nº 37, de 11 de maio de 2017. Resolução nº 8, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 5 de junho de 2017.

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

##### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.001402/2015-42, considerando que

o aproveitamento racional das fontes de energia é um dos fundamentos da política energética nacional;

compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas destinadas à promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos;

a individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos é um instituto jurídico mundialmente adotado e eficaz para evitar a produção predatória de jazidas petrolíferas que se estendam além da área outorgada;

nas práticas internacionais relacionadas à individualização da produção prevalece o princípio da justa e equitativa divisão de direitos e obrigações; e



a União, representada pela Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA ou pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, poderá celebrar acordos de individualização da produção com os interessados quando as jazidas petrolíferas se estenderem para áreas não contratadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

Art. 2º A ANP, ao tomar conhecimento, comunicará prontamente ao Ministério de Minas e Energia a possibilidade de extensão de uma jazida para áreas não contratadas.

Art. 3º As áreas não contratadas que contenham parcela de uma jazida compartilhada deverão ser prontamente contratadas para execução de atividades conjuntas de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o caput serão realizadas, preferencialmente, antes da data de declaração de comercialidade da jazida compartilhada.

Art. 4º A ANP deverá regular os critérios de apropriação e rateio da produção de uma jazida compartilhada, envolvendo área não contratada antes da data efetiva de um acordo de individualização da produção.

Art. 5º Caso a contratação da área não contratada ocorra previamente à quitação do valor resultante da diferença entre os montantes reconhecidos dos gastos incorridos e os volumes produzidos e apropriados pela União e pelo titular da área sob contrato adjacente, continuará a União credora ou devedora, conforme o caso, de eventual saldo.

§ 1º As prerrogativas do representante da União nos acordos de individualização da produção, em especial a de não reconhecer determinados gastos incorridos pelo titular da área sob contrato adjacente, não se transmitem ao novo contratado ou concessionário da área.

§ 2º A recuperação de gastos não reconhecidos pela União deverá ser negociada pelas partes envolvidas na jazida compartilhada, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo.

Art. 6º Os gastos passíveis de recuperação e as receitas da União, decorrentes da participação que lhe é devida na produção da jazida compartilhada, deverão ser atualizados monetariamente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro que o vier substituir, sendo vedada a remuneração de capital.

Art. 7º Sobre a produção realizada antes da data efetiva do acordo de individualização da produção, pelo titular da área sob contrato com jazida compartilhada que se estenda para área não contratada adjacente, incidirão royalties nas alíquotas previstas no respectivo contrato de exploração e produção e participação especial no caso do contrato de concessão.

Art. 8º Não será devido, em relação às áreas não contratadas, o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação a que se referem os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

## CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 336, DE 05 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA/P/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2017,

Considerando o disposto na Resolução INCRA/CD/nº 14, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 dos mesmos mês e dia; resolve:

Art. 1º Alterar o Quatro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária constante do artigo 4º, do Regimento Interno deste Instituto, aprovado nos termos da Portaria INCRA/P/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial, Seção 1, do dia 01 de fevereiro de 2017, conforme especificado a seguir:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/ FG(A)
	1	Presidente	DAS 101.6
	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL	1	Ouvidor Agrário Nacional	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Administração e Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	4	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	DAS 101.5
	1	Subprocurador-Chefe	FCPE 101.4
	3	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral Agrária	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Orientação ao Contencioso Judicial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
CORREGEDORIA GERAL	1	Corregedor-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação da Gestão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Cadastro Rural	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Cartografia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Regularização Fundiária	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DIRETORIA DE OBTENÇÃO DE TERRAS E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Obtenção de Terras	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Implantação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1



Nº 1.502. Processo nº 48500.001405/2014-64. Interessado: Parque Eólico Assuruá IV S.A. Decisão: i) alterar o layout da EOL Assuruá IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032343-8.01; ii) registrar a Potência Líquida de 28.197,00 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.503. Processo nº 48500.000398/2014-83. Interessado: Parque Eólico Assuruá VI S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Assuruá VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031604-0.01, de 30.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.504. Processo nº 48500.001303/2014-49. Interessado: Parque Eólico Capoeiras I S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Capoeiras I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031650-4.01, de 26.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.505. Processo nº 48500.001304/2014-93. Interessado: Parque Eólico Capoeiras II S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Capoeiras II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031628-8.01, de 30.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.506. Processo nº 48500.001533/2014-16. Interessado: Parque Eólico Capoeiras III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Capoeiras III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032344-6.01, de 28.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 25.984,75 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.507. Processo nº 48500.000400/2014-14. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras I S.A. Decisão: i) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina da EOL Curral de Pedras I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032345-4.01; ii) registrar a Potência Líquida de 18.938,00 kW; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.508. Processo nº 48500.000397/2014-39. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras II S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Curral de Pedras II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032346-2.01, de 30.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 25.946,25 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.509. Processo nº 48500.000396/2014-94. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Curral de Pedras III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031609-1.01, de 30.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.510. Processo nº 48500.005603/2012-35. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras IV S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Curral de Pedras IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031577-0.01, de 20.000 kW para 18.900 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 18.559,80 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.511. Processo nº 48500.001527/2014-51. Interessado: Parque Eólico Diamante II S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Diamante II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032347-0.01, de 18.000 kW para 17.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 16.511,25 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.512. Processo nº 48500.001532/2014-63. Interessado: Parque Eólico Diamante III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Diamante III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032348-9.01, de 18.000 kW para 17.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 16.572,5 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.513. Processo nº 48500.005680/2012-95. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras I S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032349-7.01, de 28.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.155,25 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.514. Processo nº 48500.001964/2013-93. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras II S.A. Decisão: i) alterar o layout e o número de unidades geradoras da EOL Laranjeiras II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032350-0.01; ii) registrar a Potência Líquida de 28.521,00 kW; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.515. Processo nº 48500.006185/2012-01. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.033626-2.01, de 26.000 kW para 25.200 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 24.746,40 kW; e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.516. Processo nº 48500.005599/2012-13. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras V S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032351-9.01, de 26.000 kW para 25.000 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 23.750,00 kW; e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.517. Processo nº 48500.002649/2013-83. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras IX S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.033627-0.01, de 24.000 kW para 23.100 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 22.684,20 kW; e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2017

Nº 1.547 - Processo nº 48500.002453/2017-12. Interessada: State Grid Brazil Holding S.A. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura com partes relacionadas na forma da minuta apresentada.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.575 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 686, de 23 de novembro de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.006013/2016-53, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração Regulatória da Hidroelétrica Panambi S.A. - HIDROPAN, data base, 31 de janeiro de 2017, para fins da 4ª revisão tarifária, sendo: a) Base de Remuneração Bruta de R\$ 33.016.885,67 (trinta e três milhões, dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); b) Base de Remuneração Líquida de R\$ 25.372.659,21 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,76% a.a. (três inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

TICIANA FREITAS DE SOUSA

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2017

Nº 1.521 - Processo nº: 48500.002085/2017-11. Interessados: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. - CTEEP, Evrecy Participações Ltda. - EVRECY, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE PINHEIROS e Interligação Elétrica Sul S. A. - IESUL. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.647.220,40 (hum milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0068-0020/2011; e (ii) declarar o encerramento desse projeto.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

AILSON DE SOUZA BARBOSA

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.574 - Processo nº 48500.003789/2007-21. Interessados: Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan (compradora) e Rio Grande Energia S.A. - RGE (vendedora). Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 680, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelo importador e pela firma inspetora contratada por este, em todo o território nacional.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP -, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 304, de 24 de maio de 2017,

considerando que compete à ANP implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, e

considerando que é atribuição da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à importação de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio desta Resolução, as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, previstos no art. 3º, a serem atendidas pelo importador e pela firma inspetora contratada por este, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Qualquer agente econômico que importa etanol destinado para fins combustíveis nos termos da Resolução ANP nº 43, 22 de dezembro de 2009, deverá observar, integralmente, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º É proibida a comercialização em todo o território nacional dos produtos importados, previstos no art. 3º desta Resolução, que não se enquadrem nas especificações estabelecidas pela ANP.

Art. 3º As regras desta Resolução aplicam-se à importação dos seguintes produtos:

- I - biodiesel;
- II - etanol;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - gasolina automotiva;
- V - gasolina de aviação;
- VI - óleo diesel;
- VII - óleo combustível;
- VIII - querosene de aviação;
- IX - querosene de aviação alternativo.

§ 1º No caso do inciso II, apenas o etanol destinado para fins combustíveis fica sujeito às regras desta Resolução, doravante denominado etanol combustível.

§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.

§ 3º A presente Resolução aplica-se somente às importações de propano ou de butano utilizadas como combustível para fins industriais, residenciais, comerciais e de geração de energia, permitidas pela legislação vigente.

#### CAPÍTULO II

##### Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução definem-se:

I - amostra-testemunha: amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo certificado da qualidade no destino (CQD) e pelo certificado complementar da qualidade (CCQ), a qual deve estar em conformidade com o estabelecido pela regulação e normalização vigentes;

II - boletim de análise: documento da qualidade que contém parte das análises previstas para composição do CQD ou do CCQ, o qual é emitido por laboratório pertencente à firma inspetora ou, quando for o caso, por outro utilizado por esta;



III - boletim de conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características definidas pela regulação da ANP específica para o produto;

IV - certificado complementar da qualidade - CCQ: documento da qualidade emitido por firma inspetora, que complementa o CQD na avaliação da conformidade do produto e que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto conforme as regras definidas por esta Resolução;

V - certificado da qualidade no destino - CQD: documento da qualidade emitido por firma inspetora no local de destino, que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto conforme as regras definidas por esta Resolução;

VI - certificado da qualidade na origem - CQO: documento da qualidade emitido no local de carregamento, que deve conter a análise completa do produto perante as regras e as especificações estabelecidas pela ANP e que deve ser apresentado pelo importador à firma inspetora no local de destino;

VII - distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis de aviação;

VIII - entregue no terminal - DAT: modalidade de importação em que o produto é colocado à disposição do importador em um local de destino, conforme definido por Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que é equivalente ao termo delivered at terminal (DAT) dos Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) discriminados pela Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce - ICC);

IX - firma inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, conforme regulação vigente, para realizar a atividade de controle da qualidade dos produtos importados, nos termos estabelecidos pela ANP;

X - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação, nos termos da regulação vigente de cada produto relacionado no art. 3º desta Resolução;

XI - local de carregamento: terminal, base ou outra localidade fora do território nacional onde ocorre o carregamento do produto importado no veículo de transporte;

XII - local de destino: localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado.

#### CAPÍTULO III

##### Do Controle da Qualidade

Art. 5º O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados, previstos no art. 3º desta Resolução, e contratar firma inspetora para realizar o controle da qualidade no local de destino.

§ 1º As atividades da firma inspetora referentes ao controle da qualidade do produto compreendem a amostragem, as análises das características especificadas, a emissão do CQD e do CCQ, a realização da análise de consistência, bem como a guarda dos documentos da qualidade exigidos no art. 17 desta Resolução.

§ 2º O importador responde exclusivamente por qualquer não conformidade verificada nos produtos importados até a sua comercialização, sem prejuízo do atendimento das normas pertinentes de segurança, meio ambiente e transporte.

§ 3º A firma inspetora deve comunicar à ANP, até o primeiro dia útil subsequente da emissão do documento da qualidade, qualquer não conformidade evidenciada na qualidade do produto ou nos procedimentos estabelecidos pela ANP, por meio do endereço eletrônico [com.imediata.mqc@anp.gov.br](mailto:com.imediata.mqc@anp.gov.br).

Art. 6º As análises das características que compõem o CQD e o CCQ devem ser realizadas nos laboratórios da firma inspetora.

§ 1º Fica permitida a análise de uma ou mais características em laboratório localizado no território nacional que não pertence às Firmas Inspetoras, somente quando não houver condições de realizar tais análises nas instalações de nenhuma delas, hipótese em que a ANP pode solicitar documentação comprobatória correspondente.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, deve ser emitido boletim de análise firmado pelos profissionais de química da firma inspetora contratada, que deve acompanhar todos os ensaios realizados, e do laboratório utilizado, ambos com indicação legível de seus nomes e números de inscrição no órgão de classe.

§ 3º No caso exclusivo de biodiesel, os laboratórios utilizados para se efetuar a análise do produto, próprios da firma inspetora ou não, deverão ser cadastrados pela ANP conforme regulação vigente.

Art. 7º As Firmas Inspetoras devem enviar à ANP o "Formulário para Informação dos Dados dos Laboratórios", que se encontra disponível no endereço eletrônico da ANP [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), com as informações referentes aos laboratórios utilizados, próprios ou não, para o controle da qualidade dos produtos importados de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer alteração nas informações entregues à ANP para atendimento a este artigo, o formulário a que se refere o caput deve ser reenviado em até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração, devidamente atualizado.

Art. 8º A firma inspetora, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar uma amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, antes da comercialização, que deve comprovar o atendimento do produto às regras e às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º Quando a amostragem ocorrer antes da descarga ou transbordo do produto, no local de destino, a amostra representativa, de que trata o caput, deve ser formulada por firma inspetora a partir de produto segregado nos tanques do veículo de transporte e conforme ponderação volumétrica baseada na distribuição do produto nesses tanques.

§ 2º No caso da importação de gás liquefeito de petróleo, não se aplica a amostra composta ponderal, devendo ser considerada amostra representativa que atenda ao art. 26 desta Resolução.

§ 3º O CQD deve conter, no mínimo, as características listadas na Tabela I, item 1, do Anexo desta Resolução.

§ 4º A comercialização com CQD emitido segundo o disposto no § 3º deste artigo não isenta o importador da responsabilidade sobre a conformidade do produto importado em todos os itens de especificação estabelecidos pela ANP.

§ 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, quando a firma inspetora deve coletar e analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado em cada tanque e emitir o CQD, hipótese em que é obrigatória a análise completa do produto.

§ 6º Ficam dispensados da emissão do CQD os produtos importados em contêineres ou tambores, exceto nos casos em que a ANP assim o exigir por ocasião da licença de importação, não eximindo o importador da responsabilidade pela qualidade desses produtos.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, o importador deve apresentar o CQO à firma inspetora para comprovar o atendimento de todos os itens das especificações da ANP no local de destino.

§ 8º No caso exclusivo da importação de querosene de aviação alternativo, a firma inspetora, sob responsabilidade do importador, deve realizar análise de consistência conforme definido pela norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação -, para as características exigidas para a emissão do CQD desse produto.

Art. 9º Caso o produto apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a firma inspetora deve coletar e analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado em cada tanque e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento à especificação, antes da comercialização, hipótese em que é obrigatória a análise completa do produto.

Art. 10 No caso exclusivo da importação de gasolina de aviação ou querosene de aviação, bem como quando houver importação pela modalidade DAT, o CQD deve conter todos os resultados das análises de todas as características da especificação estabelecida pela ANP.

Art. 11. O CQO deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou no veículo de transporte, e comprovar o atendimento deste às regras e às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à firma inspetora, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características não analisadas para a emissão do CQD.

§ 2º Caso o CQO não seja emitido com todas as características da especificação vigente da ANP para o produto, o CQD deve contemplar as características faltantes.

§ 3º A firma inspetora fica obrigada a informar à ANP o não recebimento do CQO.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.

Art. 12. As características que não constam no CQD, em respeito ao disposto do art. 8º, § 3º, desta Resolução, devem ser analisadas em amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo CQD e contempladas no CCQ, que deve comprovar o atendimento do produto às regras e às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º O importador deve garantir que a firma inspetora emita o CCQ em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data de início da descarga ou do transbordo do produto importado.

§ 2º O CCQ deve conter, no mínimo, as características listadas na Tabela II, item 2, do Anexo desta Resolução.

§ 3º No caso específico do querosene de aviação alternativo, não se aplica a emissão do CCQ.

Art. 13. A firma inspetora deve enviar mensalmente à ANP, sob responsabilidade do importador, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à internação do produto importado, todas as informações constantes do CQD, do CQO, do CCQ e da análise de consistência, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da ANP [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).

Art. 14. A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referentes às operações de comercialização dos produtos previstos no art. 3º desta Resolução, realizadas pelo importador, devem indicar o código e a descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme a legislação vigente, além do número do CQD correspondente ao produto.

Parágrafo único. O produto, ao ser transportado e comercializado pelo importador, deve ser acompanhado de cópia legível do respectivo CQD.

Art. 15. Caso o biodiesel não seja comercializado no prazo de 1 (um) mês contado a partir da data de emissão do CQD, o importador deverá observar a regra estabelecida no § 4º do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 28 de agosto de 2014.

Art. 16. Quando houver suspeita de contaminação ou por solicitação da ANP, a análise das características teor de etanol anidro combustível, teor de metanol ou teor de biodiesel são obrigatórias para compor o CQD para a gasolina e o óleo diesel, quando for o caso.

Art. 17. A firma inspetora deve manter a cópia do CQO recebida do importador, a análise de consistência, o CQD e o CCQ emitidos, com seus respectivos boletins de análise, à disposição da ANP para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do CQD.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Documentos da Qualidade

Art. 18. O CQO deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a sua própria identificação;
- II - a data de amostragem do produto para emissão do

CQO;

- III - a identificação do laboratório que efetuou a análise;
- IV - a assinatura e o nome legível do profissional responsável pelas análises realizadas;

V - os resultados dos ensaios das características físico-químicas com indicação dos métodos empregados;

VI - as matérias-primas do qual o produto foi obtido, no caso específico de etanol combustível e biodiesel;

Art. 19. O CQD e o CCQ devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação própria por meio de numeração sequencial anual;
- II - a data de amostragem do produto para emissão do

CQD;

- III - os limites, as unidades e os métodos constantes da especificação para as características, bem como a indicação do ato normativo da ANP que os estabelece;
- IV - o número do envelope de segurança da amostra-testemunha, a exceção do gás liquefeito de petróleo;

V - a identificação dos Boletins de Análise utilizados para compor os respectivos CQD e CCQ, bem como a indicação dos laboratórios que os emitiram;

VI - o número da licença de importação do produto e a indicação do importador;

VII - a quantidade do produto importado a que se refere o CQD e o CCQ, em volume convertido para a temperatura de 20°C, discriminado por tanque;

- VIII - o local de carregamento, com indicação do país;
- IX - o local de destino;
- X - o modal de transporte;

XI - a identificação do CQO referente à importação do produto, de forma a permitir o seu rastreamento;

- XII - a identificação do CQD, somente no caso do CCQ.

Parágrafo único. No caso exclusivo de gás liquefeito de petróleo, a quantidade de que trata o inciso VII deste artigo deve ser expressa em massa.

Art. 20. O CQD e o CCQ, bem como seus respectivos Boletins de Análise, devem ser firmados por profissional de química responsável pelas análises realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, bem como podem ser assinados digitalmente, conforme legislação vigente.

#### CAPÍTULO V

##### Da Amostra-Testemunha

Art. 21. Fica facultada ao importador a guarda de uma amostra-testemunha, sob sua responsabilidade, a ser utilizada conforme o art. 23 desta Resolução.

§ 1º A amostra-testemunha deve conter 1 (um) litro de produto em frasco de vidro.

§ 2º Sob responsabilidade do importador, a amostra-testemunha deve ser obtida pela firma inspetora, ser fechada com batoque e tampa plástica, estar acondicionada em envelope de segurança numerado que deixo evidência no caso de violação, bem como conter em rótulo a identificação do número do CQD e do envelope de segurança.

§ 3º O envelope de segurança, de que trata o § 2º deste artigo, deve ser obrigatoriamente fornecido pela firma inspetora, que fica responsável pelo controle da numeração, e ser confeccionado nos moldes do item 3 do Anexo desta Resolução.

§ 4º No caso exclusivo de gás liquefeito de petróleo, este artigo não se aplica.

Art. 22. Fica facultado ao distribuidor que recebeu o produto do importador a guarda de amostra-testemunha, a ser utilizada conforme o art. 23 desta Resolução.

§ 1º A amostra-testemunha de que trata este artigo deve atender aos requisitos mínimos exigidos nos §§ 1º a 3º do art. 21 desta Resolução, a exceção da responsabilidade que passa a ser do distribuidor.

§ 2º No caso exclusivo de gás liquefeito de petróleo, este artigo não se aplica.

Art. 23. A amostra-testemunha pode ser utilizada como instrumento de prova em processo administrativo.

Parágrafo único. No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, com fulcro neste regulamento, a análise da amostra-testemunha deve ser realizada conforme as regras previstas no art. 6º desta Resolução, às expensas do importador.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Gerais

Art. 24. O distribuidor deve emitir o boletim de conformidade conforme as regras estabelecidas pela ANP para cada produto, segundo a regulação vigente, e não pode utilizar os resultados do CQD para compor este documento da qualidade.

Art. 25. As Firms Inspetoras têm o prazo de até 180 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para enviarem à ANP o "Formulário para Informação dos Dados dos Laboratórios" conforme disposto no art. 7º.

Art. 26. A obtenção das amostras representativas previstas nesta Resolução, bem como o acondicionamento, deve estar em conformidade com o estabelecido pela regulação e normalização vigentes para cada um dos produtos previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 27. A firma inspetora que não cumprir o disposto nesta Resolução fica sujeita ao descredenciamento por parte da ANP, garantidos a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Art. 28. A ANP pode, diretamente ou com apoio de entidade contratada ou órgão competente, a qualquer tempo, submeter o importador, a firma inspetora, os laboratórios, o terminal do local de destino, o transportador ou outros agentes participantes na movimentação dos produtos importados à inspeção técnica sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução, bem como coletar amostras dos produtos para análise.

Parágrafo único. Os agentes econômicos supracitados são obrigados a apresentar documentação comprobatória das atividades envolvidas no controle da qualidade dos produtos importados, caso sejam solicitados.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições Finais

Art. 29. O não atendimento ao disposto nesta Resolução ou o desvio de produto não especificado sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 31. Ficam revogados os art. 12 e 14 da Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000 e a Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

#### ANEXO

1. Lista das características a serem consideradas para emissão do CQD, conforme o § 3º do art. 8º desta Resolução. Devem ser considerados as unidades, os limites, os métodos e as notas previstos na especificação do produto estabelecida pela ANP.

Tabela I - Lista de características para o CQD:

Produto	Característica
Biodiesel	Aspecto; Massa específica a 20 °C; Teor de água; Ponto de fulgor; Teor de éster; Estabilidade à oxidação a 110 °C; Enxofre total; Glicerol livre; Glicerol total; Monoalilglicerol; Dialilglicerol; Triacilglicerol.
Etanol combustível	Aspecto; Cor; Acidez total; Condutividade elétrica; Massa específica a 20 °C; Teor alcoólico; Teor de etanol; Teor de água; Teor de metanol; Resíduo por evaporação; Teor de hidrocarbonetos; Teor de cloreto. Somente para etanol hidratado combustível e etanol hidratado combustível premium: Potencial hidrogeniônico (pH).
Gasolina automotiva	Aspecto; Cor; Massa específica a 20 °C; Destilação, em todos os percentuais evaporados exigidos para o produto; Teor de enxofre; Pressão de vapor a 37,8 °C; Teor de etanol anidro combustível e teor de metanol, somente nos casos indicados no art. 16 desta Resolução.
GLP	Todos os produtos: Massa específica a 20 °C; Ácido sulfídrico (H <sub>2</sub> S); Resíduo (100 mL evaporados). Somente para propano comercial, propano especial e mistura propano/butano: Pressão de vapor a 37,8 °C; Somente para propano comercial e especial: Resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95 % recuperados) ou Butanos e mais pesados; Teste da mancha. Somente para butano comercial ou mistura propano/butano: Resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95 % recuperados) ou Pentanos e mais pesados; Água livre. Somente para propano especial: Propano e propeno
Óleo combustível	Massa específica a 20 °C; Viscosidade cinemática a 60 °C; Ponto de fulgor.
Óleo diesel	Aspecto; Cor; Cor ASTM; Massa específica a 20 °C; Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto; Ponto de fulgor; Enxofre total; Teor de água; Condutividade elétrica; Teor de biodiesel, somente nos casos indicados no art. 16 desta Resolução. Somente para o óleo diesel S10: Contaminação total. Somente para óleo diesel S500: Água e sedimentos; Índice de cetano calculado.
Óleo diesel marítimo	Aspecto; Enxofre total; Massa específica a 20 °C; Ponto de fulgor; Índice de cetano. Somente para o DMA: Cor ASTM.
Querosene de Aviação alternativo	Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto; Ponto de fulgor; Massa específica na temperatura exigida; Ponto de congelamento; Goma atual; Estabilidade térmica na temperatura exigida; Somente para o tipo SIP: Índice de separação de água sem dissipador de cargas estáticas.

2. Lista das características a serem consideradas para emissão do CCQ, conforme o § 2º do art. 12 desta Resolução. Devem ser considerados as unidades, os limites, os métodos e as notas previstos na especificação do produto estabelecida pela ANP.

Tabela II - Lista de características para o CCQ:

Produto	Característica
Biodiesel	Viscosidade cinemática a 40 °C; Contaminação total; Cinzas Sulfatadas; Sódio + Potássio; Cálcio + Magnésio; Fósforo; Corrosividade ao cobre, 3 h a 50 °C; Número de cetano; Ponto de entupimento de filtro a frio; Índice de acidez; Metanol ou etanol; Índice de iodo.
Etanol combustível	Teor de sulfato; Teor de ferro; Teor de sódio; Teor de cobre; Teor de enxofre.
Gasolina automotiva	Índice antidetonante (IAD); Goma atual lavada; Período de indução a 100 °C; Corrosividade ao cobre a 50 °C e 3 h; Bezeno; Teor de silício; Hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados.  Somente para gasolina comum: Número de octano motor (MON).
GLP	Todos os produtos: Enxofre total; Corrosividade ao cobre a 37,8 °C e 1 h; Odorização. Somente para butano comercial: Pressão de vapor a 37,8 °C.  Somente para propano comercial e especial: Umidade.
Óleo combustível	Teor de enxofre; Água e sedimentos; Teor de cinzas; Resíduo de carbono; Ponto de fluidez superior; Teor de vanádio.
Óleo diesel	Viscosidade cinemática a 40 °C; Ponto de entupimento de filtro a frio; Número de cetano ou número de cetano derivado; Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10 % finais da destilação; Cinzas; Corrosividade ao cobre, 3 h a 50 °C; Lubricidade. Somente para óleo diesel A S10: Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos; Estabilidade à oxidação; Índice de acidez.
Óleo diesel marítimo	Viscosidade a 40 °C; Sulfeto de hidrogênio; Número de acidez; Ponto de fluidez; Cinzas; Estabilidade à oxidação; Lubricidade.  Somente para o DMA: Resíduo de carbono no resíduo dos 10 % finais de destilação. Somente para o DMB: Resíduo de carbono; Água; Sedimentos.

3. Modelo do envelope de segurança previsto nos art. 21 e 22 desta Resolução.

3.1. Deve ser confeccionado com três películas de polietileno, duas de baixa densidade e uma de alta densidade, dispostas alternadamente, coextrusado, com as seguintes dimensões: 260 mm de largura, 360 mm de comprimento e 0,075 mm de espessura das paredes.

3.2. Deve possibilitar a verificação de evidência de violação.

3.3. O sistema de fechamento dos envelopes deve ser resistente a resfriamento, exposição a calor e solventes.

3.4. Deve constar, impresso, na parte exterior do envelope:

- as instruções de uso;
- a numeração do envelope;
- o rótulo nos moldes do "Formulário para o Envelope de Segurança da amostra-testemunha", que se encontra disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).
- a expressão "amostra-testemunha" nas bordas soldadas do envelope.





## RESOLUÇÃO Nº 681, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Atualiza os regulamentos da ANP em alinhamento a nova regra do controle da qualidade dos produtos importados.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP -, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 304, de 24 de maio de 2017,

considerando que compete à ANP implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, e

considerando que é atribuição da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à importação de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pela refinaria, central de matérias-primas petroquímicas, formulador e pela firma inspetora contratada pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;"

Art. 2º O caput do art. 9º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os produtores de óleo diesel deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos produtores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 4º Os produtores deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro."

Art. 4º Fica inserido o artigo 9º-A na Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A No caso de importação de óleo diesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 5º O art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os Produtores de óleo diesel não rodoviário deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 6º Fica revogado o § 1º do art. 7º na Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 7º Os §§ 4º e 5º do art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos Produtores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 5º O Produtor deverá manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro."

Art. 8º Fica inserido o art. 7º-A na Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012.

"Art. 7º-A No caso de importação de óleo diesel não rodoviário, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do Importador sobre a qualidade do produto."

Art. 9º O caput do art. 3º da Resolução ANP nº 18, de 2 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Produtor fica obrigado a enviar ao Distribuidor o Certificado de Qualidade, contendo a análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos de ensaio empregados, comprovando que o produto atende às especificações constantes do Regulamento Técnico anexo."

Art. 10. Fica inserido o art. 3º-A na Resolução ANP nº nº 18, de 2 de setembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A No caso de importação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do Importador sobre a qualidade do produto."

Art. 11. O § 1º do art. 5º da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso de importação, as amostras-testemunhas de que trata o caput deverão ser mantidas conforme estabelece as regras específicas estabelecidas pela ANP."

Art. 12. Os incisos I e II do § 4º do art. 5º da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária:

I - as amostras-testemunhas, pelos prazos mínimos de 2 (dois) meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Fornecedor de Etanol Combustível e do Operador, conforme o caso, e de 3 (três) meses, a contar da data de comercialização do produto, quando se tratar de produto importado;

II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de saída do Etanol Combustível das instalações do Fornecedor de Etanol Combustível e do Operador, conforme o caso, ou da comercialização do produto no caso de importação."

Art. 13. O inciso II do art. 3º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pelo produtor de gasolina A e pela firma inspetora contratada pelo importador de gasolina A, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, conforme o Regulamento Técnico anexo a esta Resolução;"

Art. 14. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O produtor de gasolina A deverá analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 15. Os §§ 3º e 4º do art. 4º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo produtor de gasolina A, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 4º O produtor de gasolina A deverá manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro."

Art. 16. Fica inserido o art. 4º-A da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de gasolina A, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 17. O caput do art. 5º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os produtores e os importadores de óleo diesel marítimo e/ou de óleo combustível marítimo deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com numeração sequencial anual, sendo necessária a contratação de firma inspetora na importação quando estabelecido pela ANP."

Art. 18. O § 2º do art. 5º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido sob guarda do produtor, do importador ou da firma inspetora, conforme o caso, e à disposição da ANP por um período mínimo de 12 (doze) meses e poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente."

Art. 19. Fica inserido o § 5º no art. 5º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º No caso de importação de óleo diesel marítimo, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 20. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 5, de 3 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtores de gasolina de aviação deverão realizar análise completa, de acordo com o Regulamento Técnico constante desta Resolução, em amostra representativa de cada batelada do produto a ser comercializado e emitir o respectivo Certificado da Qualidade que deverá ser mantido sob sua guarda por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua comercialização."

Art. 21. Fica inserido o art. 4º-A da Resolução ANP nº 5, de 3 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de gasolina de aviação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 22. O inciso XIV do art. 2º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido por Produtor e Adquirente e Firma Inspectora contratada pelo Importador que comprove o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP, com todos os requisitos constantes do Artigo 5º, § 6º, da presente Resolução."

Art. 23. O caput do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Produtor e o Adquirente ficam obrigados a garantir a qualidade do biodiesel a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade de amostra representativa, cujos resultados deverão atender aos limites estabelecidos da especificação constante no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução."

Art. 24. Os §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As análises constantes do Certificado da Qualidade só poderão ser realizadas em laboratório próprio do Produtor, do Adquirente, da Firma Inspectora ou outro(s) contratado(s) por estes, o(s) qual(is) deverá(ão) ser cadastrado(s) pela ANP conforme Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º No caso de certificação do biodiesel utilizando laboratório próprio e contratado, o Produtor, o Adquirente e a Firma Inspectora deverão emitir Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes do(s) Boletim(ns) de Análise que tenham recebido do(s) laboratório(s) cadastrado(s) pela ANP. Esse Certificado deverá indicar o(s) laboratório(s) responsável(is) por cada ensaio."

Art. 25. Fica revogado o § 5º do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014.

Art. 26. Fica inserido o art. 5º-A na Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A No caso da importação de biodiesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do Importador sobre a qualidade do produto.

I - O laboratório utilizado pela Firma Inspectora deverá ser cadastrado na ANP conforme Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014.

II - A Firma Inspectora ficará obrigada a apresentar os Boletins de Análise emitidos pelo(s) laboratório(s) contratado(s), caso seja solicitado pela ANP."

Art. 27. O inciso II do § 3º do art. 6º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Produtor e do Adquirente."

Art. 28. Fica inserido o § 5º do art. 6º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º No caso de importação, as amostras-testemunhas de que trata o caput deverão ser mantidas conforme regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, respeitando-se as demais regras deste artigo."

Art. 29. O caput do art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Produtor e o Adquirente deverão enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do produto, todas as informações constantes dos Certificados da Qualidade emitidos no mês de referência e respectivos Volumes Certificados, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no sítio: <http://www.anp.gov.br>."

Art. 30. Fica revogado o § 4º do art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014.

Art. 31. O inciso I do art. 2º da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido pelo produtor e pela firma inspetora contratada pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados da análise das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;"

Art. 32. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O produtor de querosene de aviação deverá analisar uma amostra representativa da batelada a ser comercializada e emitir o Certificado da Qualidade, que deverá ser mantido sob sua guarda pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses."

Art. 33. Fica inserido o art. 4º-A da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de querosene de aviação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 34. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 63, de 5 de dezembro de 2014, e seu parágrafo 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Produtor de Querosene de Aviação Alternativo deverá garantir a qualidade do Querosene de Aviação Alternativo a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o Certificado da Qualidade de Amostra Representativa, cujos resultados deverão atender os limites estabelecidos nas especificações constantes do Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução."

Art. 35. Fica inserido o artigo 4º-A da Resolução ANP nº 63, de 5 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de Querosene de Aviação Alternativo, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 36. O art. 13 da Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O importador de nafta petroquímica obedecerá o procedimento de internação de produto estabelecido na legislação aplicável."

Art. 37. O caput do art. 6º da Resolução ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O importador de solvente que seja destinado à formulação de combustíveis deverá obedecer aos procedimentos de internação de produto estabelecidos na legislação aplicável."

Art. 38. O caput do art. 3º da Resolução ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O importador dos produtos de que trata o art. 1º da presente Portaria obedecerá o procedimento de internação estabelecido pela legislação vigente."

Art. 39. O preâmbulo da Portaria ANP nº 204, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece a regulação para o exercício da atividade de importação de Querosene de Aviação (QAV1 ou JET A1), Querosene de Aviação Alternativo e Gasolina de Aviação (GAV)."

Art. 40. O artigo 11 da Portaria ANP nº 204, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Todos os dispositivos de que trata esta Resolução aplicam-se também ao Querosene de Aviação Alternativo e à Gasolina de Aviação (GAV)."

Art. 41. O inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido por Produtor e firma inspetora contratada pelo Importador que comprove o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP;"

Art. 42. O caput do art. 5º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Produtores de óleo combustível ficam obrigados a garantir a qualidade do produto a ser comercializado por meio da análise de uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 43. O § 1º do art. 5º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso da importação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 44. Os §§ 4º e 5º do art. 5º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido a disposição da ANP pelo Produtor, para qualquer verificação julgada necessária, por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua comercialização.

§ 5º Os Produtores deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro, com o respectivo Certificado da Qualidade."

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

#### PORTARIA Nº 248, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/94, de 06 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 317, de 24 de maio de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica instituída Comissão para reavaliação dos procedimentos de aditivação compulsória da gasolina comercial de que trata a Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013.

Art. 2º A Comissão será integrada por representantes das seguintes unidades organizacionais da ANP:

I - Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ, a quem caberá a coordenação;

II - Superintendência de Abastecimento - SAB;

III - Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM;

IV - Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e produção de Biocombustíveis - SRP; e

V - Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR.

Art. 3º A fim de constituir uma reavaliação a que se refere o art. 1º, a Comissão, a seu critério, deverá obter subsídios de instituições e agentes econômicos envolvidos com o tema.

Art. 4º A Comissão deverá apresentar à Diretoria da ANP relatório contendo o resultado da reavaliação da aditivação compulsória da gasolina, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

#### RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 62, publicada no D.O.U. em 23/02/2017, página 56:

Onde se lê:

"As referidas instalações compreendem os tanques listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 76.973,99 m³."

Tanque Nº	DIÂMETRO (m)	Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO Tanque
1116	28,343	15,446	9.042,569	Classe I, II e III
1117	12,635	13,308	1.244,923	Classe I, II e III
1118	28,361	14,210	9.096,410	Classe II e III
1119	18,832	15,042	4.012,397	Classe II e III
1120	18,286	12,830	3.159,323	Classe II e III
1121	13,492	15,310	2.077,461	Classe I, II e III
1122	18,823	15,635	4.035,344	Classe II e III
1124	22,358	15,314	5.695,479	Classe II e III
1125	22,356	15,760	5.697,784	Classe II e III
1126	15,831	15,635	2.862,355	Classe I, II e III
1127	22,356	15,197	5.563,527	Classe II e III
1128	15,892	15,520	2.869,392	Classe II e III
1129	28,323	14,450	9.107,850	Classe II e III
1130	7,634	8,485	345,507	Classe II e III
1131	28,648	15,741	9.468,180	Classe II e III
1132	15,271	15,615	2.695,488	Classe I, II e III

Leia-se:

"As referidas instalações compreendem os tanques verticais aéreos listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 77.273,99m³:"

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Classes
1116	28,34	14,29	9.042,57	I, II e III
1117	12,64	12,27	1.544,92	I, II e III
1118	28,36	14,21	9.096,41	II e III
1119	18,83	14,38	4.012,40	II e III
1120	18,29	11,88	3.159,32	II e III
1121	13,49	14,41	2.077,46	I, II e III
1122	18,82	14,49	4.035,34	II e III
1124	22,36	14,43	5.695,48	II e III
1125	22,36	14,40	5.697,78	II e III
1126	15,83	14,48	2.862,36	I, II e III
1127	22,36	13,91	5.563,53	II e III
1128	15,89	14,30	2.869,39	II e III
1129	28,32	14,35	9.107,85	II e III
1130	7,63	7,44	345,51	II e III
1131	28,65	14,57	9.468,18	II e III
1132	15,27	14,55	2.695,49	I, II e III

#### DIRETORIA II

#### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 278, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48300.014728/1995-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A empresa TRANSCARDOSO LTDA., CNPJ nº 20.301.933/0001-26, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, fica autorizada a operar as instalações de tancagem na Av. Rio Bahia, 955 - km 713 - Santa Helena - Muriaé - MG - CEP 36.880-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo o total de 80,67 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
01	1,90	5,45	15,47	II e III
02	2,50	5,01	24,87	II e III
03	2,50	5,01	24,90	II e III
04	1,90	5,46	15,43	II e III

Art. 2º A TRANSCARDOSO LTDA., CNPJ nº 20.301.933/0001-26, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 279, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP nº 48300.014728/1995-51, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a empresa Transcardoso Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.301.933/0001-26, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Av. Rio Bahia, 955; km 713 - Santa Helena - Muriaé/MG; CEP 36.880-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 280, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.009163/2003-57, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0099-08, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, fica autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rodovia RN 221, km25 - Zona Rural - Guamaré - RN - CEP 59598-000.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total é de 21.543,99 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO m	ALTURA m	VOLUME m³	CLASSE
1101	17,17	12,14	2.856,48	I, II ou III
1102	17,17	12,17	2.865,30	II ou III
1103	7,63	7,48	384,35	II ou III
1104	7,63	7,38	344,72	II ou III
1105	11,45	10,69	1.114,31	I, II ou III
1106	11,43	10,70	1.114,34	I, II ou III
1107	11,42	12,57	1.303,40	II ou III
1108	11,45	13,09	1.309,19	II ou III
1109	7,63	7,40	344,57	I, II ou III
1110	7,63	7,38	344,78	I, II ou III
1111	5,72	4,4	117,07	I, II ou III
1112	5,72	4,39	116,97	I, II ou III
1123	17,18	12,00	2.806,43	I, II ou III
1124	17,18	12,00	2.802,40	I, II ou III
1125	11,45	10,8	1.121,98	IIIB
1126	11,45	10,8	1.124,52	IIIB
1127	17,17	12	2.802,62	II ou III
1128	17,09	12,01	2.782,37	II ou III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0099-08, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Ficam revogadas as Autorizações de Operação nº 257 e 957, publicadas no Diário Oficial da União, em 26/09/2006 e em 30/09/2015, respectivamente.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 281, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001463/2017-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0428-02, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (tanques 13 e 14) localizadas na Estrada Dom José Antonio do Couto, 250 - Americano - São José dos Campos - SP - CEP 12223-100.





As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais (tanques 13 e 14) apresentados na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
13	17,18	19,20	4.451,00	II	A construir
14	17,18	19,20	4.451,00	I	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**  
Em 5 de junho de 2017

Nº 572 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-

COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.014728/1995-51, torna pública a habilitação da Transcardoso Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 20.301.933/0001-26, situada na Av. Rio Bahia, 955; km 713 - Santa Helena - Muriaé/MG, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 575 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ cedidos)	PROCESSO
1	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO 02.044.526/0001-07	22/07/2021	Gasolina A:250 Diesel AS500:300 Diesel AS10:150 EAC:150 EHC:150 B100: 90	48610.010223/2016-07
2	Itajaí	SC	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0002-50	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0372-86	31/05/2019	Gasolina A:400 Diesel AS500:300 Diesel AS10:120 EAC:150 EHC:150 B100: 90	48610.008467/2015-31
3	Guarulhos	SP	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 00.756.149/0006-00	01/05/2020	Gasolina A:75 Diesel AS500:75 Diesel AS10:60 EAC:60 EHC:60 B100: 50	48610.005836/2017-03
4	Lages	SC	IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0018-41	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0250-08	30/04/2020	Gasolina A:300 Diesel AS500:300 Diesel AS10:300 EAC:300 EHC:50 B100: 125	48610.005531/2014-41
5	Guarapuava	PR	IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0019-22	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0129-97	31/03/2019	Diesel BS10:50	48610.007276/2015-51

Nº 576 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento nos artigos 19, inciso I, alínea 'c' da Resolução ANP n.º 17/2009 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.006759/2011-13, torna público o cancelamento da Autorização ANP n.º 687, de 09/09/2013, para exercício da atividade de importação de óleo lubrificantes industriais acabados automotivos, a pedido da interessada, concedida à ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 79.233.672/0001-05, situada na Avenida Maria Marangoni, 391 - Dom Bosco - Luiz Alves - SC - CEP 89.128-000

MARIA INÊS DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**  
Em 5 de junho de 2017

Nº 573 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP N.º	0737/2017
Unidade de Pesquisa	Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura
Instituição Credenciada	Fundação Getúlio Vargas
CNPJ/MF	33.641.663/0001-44
Processo ANP	48610.004180/2017-01
Localização	Rio de Janeiro - RJ

Linhas de Pesquisa	Legislação Vigente à Produção de Gás Não Convencional
	Defesa da Concorrência na Exploração e Produção
	Impactos Socioambientais dos investimentos em P&D

Nº 574 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP N.º	0736/2017
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO SENAI DE INOVAÇÃO EM BIOMASSA
Instituição Credenciada	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / ISI Biomass
CNPJ/MF	03.772.576/0016-41
Processo ANP	48610.002531/2017-31
Localização	Três Lagoas - MS
Linhas de Pesquisa	Produção de combustíveis por via química e termoquímica a partir de biomassa Produção de biocombustíveis por rotas fermentativas a partir de biomassa

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

**DESPACHOS DO DIRETOR GERAL**  
RELAÇÃO N.º 9/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei n.º 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
4623/2017-884.060/2016-L KOTINSKI ME-  
4624/2017-884.071/2016-FRANCISCO DE ASSIS FIGUE-

REDO-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei n.º 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
4625/2017-884.011/2017-ANA LÚCIA BERNARDES DE ALMEIDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei n.º 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
4626/2017-884.018/2013-VALMIR PEREIRA DE MELO-  
4627/2017-884.097/2016-GIBERTO MITSUYOSHI YUKI-

RELAÇÃO N.º 29/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei n.º 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
4613/2017-890.838/1989-NAIR GERARDE SOUZA-  
4614/2017-896.835/2009-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME-  
4615/2017-896.354/2015-JONAS HUMBERTO MARIN-  
4616/2017-896.359/2015-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-  
4617/2017-896.141/2016-MINERAÇÃO BREJETUBA LT-  
DA ME-

4618/2017-896.220/2016-MINERAÇÃO EVERESTE LT-  
DA-  
4619/2017-896.004/2017-ESTRELA D'ALVA MINERA-  
ÇÃO LTDA-  
4620/2017-896.021/2017-ALOISIO DOMINGOS VESCO-  
VI-  
4621/2017-896.024/2017-ROTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei n.º 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
4622/2017-896.011/2017-EZX MINERAÇÃO EIRELI-

RELAÇÃO N.º 41/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei n.º 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
4269/2017-810.629/2014-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ-  
4270/2017-810.803/2014-ANDRÉ VAN DER LAAN-